

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 04/2009

**CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA**
FOLHA, 06

Relatório:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 04/09 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal com vistas à abertura de crédito especial, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), que será coberto com recursos provenientes de anulação de outra dotação, na forma do art. 43, § 1º, III, da Lei 4.320/64.

Os valores oriundos das anulações das dotações orçamentárias declinadas correspondem com os valores dos créditos orçamentários veiculados, razão pela qual não padece de vício o presente projeto de lei.

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto à redação de sua articulação legal.

Quanto à legalidade e constitucionalidade, a matéria não se insere no rol daquelas destinadas a serem veiculadas por meio de lei complementar, devendo, portanto, seguir o rito ordinário.

Vale destacar que compete a Câmara Municipal a autorização para abertura de crédito especial, conforme dispõe o art. 34, inc. III da Lei Orgânica de Natércia, senão vejamos:

Art. 34 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e especialmente.

...

III- votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

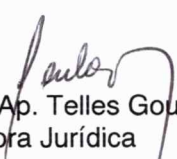
Ressalte-se que, segundo relatório elaborado pelo controle interno desta Casa de Leis, há dotação orçamentária que poderá ser anulada e substituída da forma constante no presente projeto de lei.

FOLHA, 07

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela sua constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 10 de Fevereiro de 2009.


Helenice .Ap. Telles Goulart
Assessora Jurídica